



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

PROCESSO Nº 08/2021-STJD – RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE – FULL TIME EIRELI e RUBENS BARRICHELO

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2021 – GOIÂNIA - GO.**

RELATÓRIO

O presente feito tem como pano de fundo a insurgência de decisão dos Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2021, cuja penalização primária ao piloto Rubens Barrichello culminou na exclusão da prova, conseqüentemente ao acréscimo de 6 (seis) pontos em sua cédula desportiva, tendo em vista possível descumprimento de janela obrigatória para procedimento de parada, especificamente entre as voltas 9 (nove) e 11 (onze).

Submetido o feito à Comissão Disciplinar do STJD, em sessão realizada no dia 10 de junho de 2021, houve parcial provimento ao recurso da equipe, excluindo da condenação ao piloto a perda de pontos na cédula desportiva, mantendo-se inalterada a punição com exclusão da etapa.

A temática envolvida no feito cinge-se à interpretação da norma posta no Regulamento Desportivo de 2021 da STOCK CAR e o Regulamento Particular de Prova, além da análise concomitante dos demais regramentos como o CBJD e o CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No caso em tela, após instrução processual, restou evidente que o recorrente realizou sua parada obrigatória antes da finalização da volta nº 12, sendo que os comissários e a comissão disciplinar entendem que deveria ter sido realizada a parada antes do fim da volta nº 11, de acordo com o disposto no art. 15.2 do Regulamento Privado da Prova.

Foi suscitado no recurso antagonismo entre os regulamentos existentes, quando o RPP fala em 3 (três) voltas o Regulamento da STOCK CAR prevê 4 (quatro) voltas, levantando foco sobre os regramentos e suas disciplinas e afirmando que a contagem das voltas nos autos do processo previa a parada na 12ª volta.

O recurso julgado pugnou à esta Egrégia Corte pela reforma da decisão, alegando, em suma, que há dubiedade na interpretação do art. 15.2 do regulamento particular da prova e que havia realizado o procedimento obrigatório antes de completar a volta 12 (doze).

O recorrente, após suas razões expostas requereu a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria de uma pena menos gravosa e, sob o mesmo argumento, que conceda a possibilidade de descarte do resultado.

Posto em julgamento pelo Auditor Relator, este julgou procedente em parte o pedido, substituindo a pena de exclusão da 1ª. etapa, penalizando o Embargante com acréscimo de 10 segundo em seu tempo.

O Auditor Tadeu Diniz abriu divergência, sendo acompanhado por outros dois auditores bem como pelo Senhor Presidente.

O Presidente Marcelo Coelho declarou empate (4 x 4), entendendo por prevalecer o voto divergente, registrando em ata a votação por 5x4, exercido o voto de minerva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

do presidente.

Foram opostos os presentes embargos, fundados nos art.'s 131 e 132 do CBJD, alegando que nas penas impostas pelo art. 170 do CBJD não poderá, com espeque nos artigos supracitados, ser resolvido o mérito por voto de minerva do Presidente.

Alega que, “condizente com o texto dos artigos acima, podemos extrair que em caso de empate, deve vingar a decisão mais favorável ao réu e no caso em tela dando provimento ao presente Recurso Voluntário, não sendo de atribuição do presidente o voto de Minerva como parece ser o caso descrito em ata.”

Em suma, é o que se tinha a relatar.

VOTO

Inafastável, para o caso dos presentes embargos, trazer à baila os fundamentos do voto balizador destes embargos para posterior decisão.

No voto que se abriu a divergência e culminou no empate e, conseqüentemente, teve o desempate com voto de minerva foi assim inscrito:

O caso dos autos traz para esse julgamento uma necessidade de um olhar cuidadoso sobre a norma; sobre eventual hierarquia de normas; sobre boa fé esportiva, dentre outros entendimentos.

A princípio, vale registrar que nosso ordenamento jurídico desportivo automotivo está guiado pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, seguido pelo Código de Desportivo Automotivo como regras primárias, verdadeiras espinhas dorsais para a categoria a qual estamos vinculados neste julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

As demais normas do direito desportivo automotivo seguem rito de derivação, ou seja, são derivadas dos mandamentos legais e regulatórios da categoria. Sem muito distanciar do tema, poder-se-ia dizer que as normas específicas a determinados assuntos, por mais específicas que sejam estão a regulamentar algo que a norma geral tangenciou e deixou ao seu encargo delimitar.

Não é muito lembrar que a regulamentação específica prescinde de uma norma geral, a exemplo, temos que a Constituição da República é baliza para as Constituições Estaduais, ainda que tenhamos em mente a autonomia dos estados federados em editarem suas próprias constituições, mas sem distanciamento da regra geral insculpida na Carta Política de 1988.

Somente a título ilustrativo, ainda que tenhamos na constituição estadual regras próprias para os impostos estaduais e matérias privativas dos estados, estes não podem contrariar os ditames da regra geral sobre impostos ou direitos elencados na constituição federal.

Nesse sentido, nenhuma destas normas derivadas ou específicas, caso assim também se queira classificar, podem dizer mais do que o texto maior.

O CDA deixou uma certa autonomia para o regulamento desportivo e o RPP se autorregularem e adequarem suas normas às condições de necessidades das pistas, pilotos, equipes e provas, vejamos:

123.5 – O regulamento da categoria e o regulamento particular da prova poderão estabelecer regras complementares para o pit stop.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por mais que tal autonomia me assuste, visto que temos números diferenciados no Regulamento da Stock Car e no Regulamento Privado de Prova, sendo o primeiro com entendimento de parada obrigatória até a 4ª volta marcada a partir do requisito implementado pelo líder da prova, o RPP traz a *lumen* outro normativo, a indicação numérica de 3 voltas a contar do requisito implementado pelo líder da prova, a norma válida e corriqueira entre os pilotos, equipe e organização de prova é o do RPP.

Tenho ressalvas sobre a insegurança jurídica que causa as mudanças normativas a cada prova, visto que erros podem acontecer e se adotar um procedimento que era válido em uma etapa que noutra não será admitido.

Contudo, me curvo à prática e interpretação das pistas e, nesse quesito, acato como válido o RPP, neste caso, para deixar como regra de julgamento a incidência da parada obrigatória fixada nas 3 voltas contadas do implementado pelo líder e a regra do *safety car*, tendo em vista que posições de boxes são adotadas diferentemente em cada pista das competições e, no caso de Goiânia, o box está localizado antes da linha de marcação de início de volta.

Nessa linha de entendimento, trago sinceros elogios ao trabalho minucioso formulado pela Relatora DARLENE BELLO DA SILVA que, sem poupar esforços, delimitou no tempo e espaço, as posições do recorrente parametrizadas com o líder da prova e todas as janelas de parada, o que não deixa qualquer dúvida de que a parada deveria ter sido realizada antes de se implementar **a volta de nº 12.**

Nesta esteira intelectual e ancorado no trabalho realizado pela ilustre Relatora da Comissão Disciplinar do STJD, entendo que houve parada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

fora da regra do RPP, ou seja, quando a parada deveria ser na volta nº 11, tendo em vista que o box é antes da linha que inicia o marco espacial da volta completa, o recorrente deveria ter implementado sua parada sem cruzar a linha e iniciado a volta de nº 12, haja vista que sua parada só se efetivaria depois de transitar todo o percurso para então adentrar no box, gerando ligeira vantagem aos demais.

Como dito alhures, o julgamento posto não pode ser efetivado sem considerar outros fatores e condições, pois o entendimento do erro na prova tem que ser verificado com olhos de justiça, levando-se em conta a boa fé que deve ser presumida sempre até que se prove ao contrário.

Na forma dos relatos dos autos, houve sim uma confusão sobre o regulamento de prova, o que por si só já conduz ao entendimento de boa fé do recorrente, pois presumir que a tentativa de permanência em pista para retardar a parada obrigatória e se beneficiar de evento futuro e incerto foge ao escopo da lei que nunca conseguirá regular todos os fatos e, para o processo desportivo, necessária a prova de dolo para tal benefício mencionado.

O recurso interposto cinge-se ao pedido de proporcionalidade e razoabilidade da aplicação da pena de exclusão da prova e seus possíveis desdobramentos para o campeonato.

Pois bem. Volto ao início do meu voto com a justificativa de obediência às espinhas dorsais do direito desportivo.

A aplicação da pena de exclusão fixada na decisão recorrida, mostra-se como norma específica de prova, em normativo derivado ou “especial”, cuja colidência, pelo menos para o caso dos autos, entendo exagerada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Note-se que não há para os autos nenhuma configuração de má fé, ao contrário, há uma confissão expressa de erro de interpretação das tantas normas divergentes entre si que regulamentam a prova e, em seu regramento, pune diretamente o infrator na pena de exclusão.

O CDA e o CBJD permitem a aplicação das penas de acordo com sua gravidade ou verificação de intenção do infrator em se beneficiar da penalidade, *in verbis* respectivamente:

Art. 133– Poderão ser impostas as seguintes penalizações, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência Verbal;

II – Advertência Sinalizada;

III – Advertência Escrita;

IV – Multa;

V – Penalização em tempo, voltas ou posições;

VI – Exclusão;

VII – Desclassificação;

VIII – Penalização em pontos na Cédula Desportiva;

IX – Suspensão;

X – Desqualificação.

Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Observando o intuito da norma geral, CBJD e CDA, a graduação da pena de acordo com sua lesividade à competição, permite aplicar dosimetria condizente com as provas dos autos e a amplitude da lesão causada pelo ato a ser apenado, conduta não observado no regramento posto sob judice, ou mesmo na decisão recorrida.

Assim, entendo que o regramento específico pesa sua mão na aplicação da pena, bem como na decisão recorrida, quando mantém a exclusão do recorrente da prova, sem que tenha sido configurada má fé, prejuízo à prova, no caso concreto, diante das normas dispares que geraram confusão na aplicação do direito do recorrente.

Todavia, antes que seja considerado um salvo conduto a qualquer profissional do automobilismo, ou mesmo que se queira acreditar na tábula rasa da interpretação e utilização da norma, o caso interpretativo do presente feito, não implica na autorização para cometimento de infrações visando mitigação da norma e redução de pena, pois, no caso dos autos, ausente a verificação específica de má fé, além do entendimento da possibilidade de asseverar a pena de acordo com sua gravidade, garantia do art. 178 CBJD e art. 133 do CDA.

Nesse sentido, concluo pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar a pena de exclusão da prova e, embasado no art. 178 CBJD e art. 133 do CDA, aplicar a pena inscrita no art. 133, inciso V, do CDA, cominando ao recorrente a penalização em tempo de 10 segundos.

Contudo, tendo o voto de minha lavra conduzido para o provimento do recurso e apenas o embargante em 10 (segundos), houve dissenso e aberta a divergência se entendeu pelo exercício do voto de Minerva pelo Presidente no acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

divergência e apenando o embargante com a pena de exclusão da prova, e, com base nos fundamentos dos embargos opostos contra a decisão, afirma que a aplicação do art. 131 e 132 do CBJD torna incabível o voto de minerva quando se tratar de condenação do art. 170.

Ainda que se fale em ausência de pertinência com o voto, haja vista que ali se consignou a capitulação da pena pelo art. 178 e 133 das normas citadas, é de se reconhecer que a norma inscrita no art. 170 do CBJD, também é de aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Penso que o art. 170 do CBJD deixou de ser mencionado no voto de minha lavra por equívoco, mas que nesta assentada o consigno como aplicável ao caso posto em julgamento e ora embargado, por identidade real com o art. 133 do CDA.

O CBJD preconiza em caso de empate que para as penas inscritas no art. 170 não haverá voto de minerva exercido pela Presidência, vejamos:

Art. 131. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de desempate, salvo quando se tratar de imposição de qualquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 132. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Vale o registro do texto inscrito pelo art. 170 do CBJD:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — suspensão por partida;
- IV — suspensão por prazo;
- V — perda de pontos;
- VI — interdição de praça de desportos;
- VII — perda de mando de campo;
- VIII — indenização;
- IX — eliminação;
- X — perda de renda;
- XI — exclusão de campeonato ou torneio.

Dessa forma, tanto o CBJD, o CDA e o RPP preveem a pena de exclusão aplicada ao caso do voto de divergência, não podendo, ao meu sentir, como dito no voto vencido, nos afastarmos do que rege o CBJD e o CDA tratando o RPP como norma superior aos regulamentos máximos do automobilismo.

Não se pode adotar o CBJD e o CDA como normas reguladoras do automobilismo e afastá-las quando se aplica em casos concretos com um simples regulamento de prova que mais se assemelha a uma regra *interna corporis* que nunca poderá transbordar sobre as balizas da lei.

Note-se que no voto de divergência o RPP é colocado como norma máxima se sobrepondo ao CBJD e o CDA, contudo, o RPP não regulamenta a forma de aplicação da pena de exclusão e sua eventual interpretação quando, em votação, restar empatado.

Não que eu entenda pela sobreposição do RPP às normas do automobilismo, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

se o RPP não tem o condão de solucionar suas próprias mazelas por ausência de regas ao aplicar sua pena sem apresentar os passos processuais posteriores, inegável que as normas regulamentadoras, CBJD e CDA, suprirão tais lacunas, ainda que eu entenda que o RPP tenha que seguir os regramentos citados tendo a pena de exclusão identidade gemelar com o art. 133 do CDA e art. 170 CBJD, o RPP não poderá deixar de observar os art. 131 e 132 do CBJD que não permite a aplicação de voto de minerva ao caso de exclusão, pena inscrita em todas as normas automobilísticas.

Nesse sentido, sendo a pena de exclusão a mesma pena do art. 170 CBJD, art. 133 CDA, estas submissas ao tramite processual da sessão de votação do art. 131 e 132 do CBJD, inegável que o voto de minerva não poderia ter sido exercido e, restando empatados o voto do relator e a divergência, dever-se-ia prevalecer a pena mais branda conforme o voto do relator.

Assim, entendendo pelos efeitos modificativos do presente embargo, acolho os fundamentos ali expostos e, no mérito, com o fim de sanar a contradição apontada, cassar o voto de minerva por contradição aos art. 131 e art. 132 do CBJD, prevalecendo o voto da relatoria, ou seja, conhecimento e provimento do recurso para cassar a pena de exclusão da prova e, embasado no art. 178 e art. 170 do CBJD e art. 133 do CDA, aplicar a pena inscrita no art. 133, inciso V, do CDA, cominando ao recorrente a penalização em tempo de 10 segundos.

Brasília, 22 de julho de 2021.

ITALO MACIEL MAGALHÃES

Auditor Relator do STJD

**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

PROCESSO nº 07 e 08/2021 - STJD - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrentes: Full Time Eireli, Rubens Barrichello e Luiz Ricardo Zonta
Recorrido: Comissários Desportivos da 1ª etapa do Campeonato
Brasileiro de Stock Car 2021 – etapa Goiânia
Relator: Dr Ítalo Magalhães

VOTO

Há que se diferenciar as punições desportivas das punições disciplinares.

As punições desportivas estão previstas dos códigos e regulamentos desportivos, enquanto as disciplinares constam do CBJD.

No caso em tela, a punição de exclusão constava de um regulamento desportivo, não possuindo natureza disciplinar cuja competência para aplicação é da justiça desportiva e não dos comissários.

Por tais razões, entendo, *data venia*, que o artigo citado pelos recorrentes aplica-se tão somente a punições disciplinares e não desportivas, como foi o caso em tela.

Portanto, voto no sentido de se manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2021

Tadeu B Diniz- Auditor